

PROCESSO	- A.I. Nº 03226817/95
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRIKEM S.A. (CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA DE CAMAÇARI LTDA.)
RECORRIDOS	- TRIKEM S.A. (CPC - COMPANHIA PETROQUÍMICA DE CAMAÇARI LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0079-03/02
ORIGEM	- INFACAM
INTERNET	- 21.05.02

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE OUTRO CONTRIBUINTE. Comprovado que houve dano material para o Estado da Bahia, e benefício ao recorrente. Como consequência do procedimento adotado, deve ser cobrado o ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, somente nos meses em que tal utilização reduziu o valor do ICMS a recolher, e não da forma originalmente apurada. **2. IMPORTAÇÃO.** a) BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS. UTILIZAÇÃO DE TAXA CAMBIAL INCORRETA. Comprovado parte do pagamento do ICMS incidente na importação. b) DRAWBACK. VENDA, NO MERCADO INTERNO, DE PARTE DA MATÉRIA PRIMA IMPORTADA COM OS BENEFÍCIOS DO REGIME. O recorrente não atendeu às condições previstas na legislação para a utilização do benefício, entre elas a que condiciona a efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante do beneficiamento da matéria prima importada. **3. LIVROS FISCAIS.** REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. **4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS.** DAM. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**, apenas para modificar a multa cominada no item I, que passará a ser de 60%, com base no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4825/89. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0079-03/02 que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto em epígrafe, bem como Recurso de Ofício, a teor do art. 169, inciso I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

1. Transferência de crédito de ICMS de um estabelecimento para outro, não permitida pelo RICMS/89, caracterizada por “operações de empréstimos” do produto PVC, entre a CPC Petroquímica de Camaçari e a CPC Petroquímica de Alagoas, sem a devida circulação da mercadoria, em diversos meses dos exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994;
2. Falta de recolhimento de parte do ICMS devido nas importações, por erro na determinação da base de cálculo;
3. Falta de recolhimento do ICMS devido nas importações através das Declarações de Importação - DIs nºs 5000119, 5000274, 5000452 e 000066;
4. Falta de recolhimento de parte do ICMS devido nas importações através das Declarações de Importação - DIs nºs 33002, 33918, 37519;
5. Falta de recolhimento do ICMS devido nas importações através das Declarações de Importação - DIs nº 38517;
6. Falta de recolhimento do ICMS devido nas importações através das Declarações de Importação - DIs nº 00785 (parte);
7. Multa de 5 UPFs-BA, pela falta de apresentação do livro RAICMS do período janeiro a outubro de 1990;
8. Multa de 5 UPFs-BA, pela falta de apresentação do DAM referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

A Decisão Recorrida – fls. 1604 a 1638 – inicialmente rechaça a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo em relação às infrações constantes dos itens 2, 3 e 4, sob o fundamento de que os demonstrativos acostados aos autos pelo autuante são autos explicativos e contêm todas as informações necessárias ao entendimento da imputação, não tendo ocorrido, assim, nenhum cerceamento de direito de defesa.

No mérito, quanto ao item 1, a Primeira Instância posicionou-se pela sua Procedência em Parte, sob o fundamento, em síntese, de que “...não ficou comprovada a realização, no mundo fático, das operações denominadas “empréstimo” e devoluções de empréstimo” e deve ser exigido o imposto pela transferência irregular de crédito fiscal, haja vista que foi integralmente demonstrada a caracterização da simulação pela prática de um ato jurídico por outro, que constituiria o verdadeiro negócio jurídico e pela constatação de um prejuízo ao Estado da Bahia e de um benefício ao autor da simulação – no caso, o autuado.”.

Consignou, ainda, a Relatora da JJF que: “Entendo, ainda, ser imprópria a discussão se há previsão legal definidora da “repercussão financeira”, como fato gerador do ICMS. Claro que na hipótese não se trata de fato gerador, posto que a lei tributária assim não o define. O fato gerador do ICMS, em sentido genérico, é a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de comunicação e transporte de natureza não estritamente municipais, por produtores, extratores, indústrias, comerciantes e prestadores. A forma de apuração do ICMS, é a cadeia débito/crédito que determina a base de cálculo do imposto, recolhido em decorrência de saídas e entradas das mercadorias em determinado período de tempo (mensal). A apuração dos créditos faz parte da quantificação do imposto devido, na apuração do “quantum debeatur” do ICMS. O mecanismo de

*apuração do ICMS deverá estar em estrita observância com o princípio da não- cumulatividade deste imposto.*

*Não obstante todo o exposto, a autuante cometeu um equívoco ao “glosar” os créditos fiscais e não excluir os débitos fiscais decorrentes das saídas com tributação. Tal erro foi saneado pelo quarto diligente que, após refazer a conta corrente do contribuinte (excluindo os débitos e créditos fiscais decorrentes das operações simuladas), apurou débito nos meses de setembro, outubro e novembro de 1991 e março, abril, agosto e setembro de 1992, nos valores respectivos de Cr\$43.043.649,64, Cr\$4.908.815,24, Cr\$96.961.478,12, Cr\$1.467.484.004,79 e Cr\$1.194.488.860,16, conforme demonstrativos anexos às fls. 1.520 a 1536 dos autos.*

*Assim, entendo que deve ser cobrada a utilização indevida de crédito fiscal, decorrente da transferência irregular de crédito fiscal, prática vedada pelo art. 98, do RICMS/89, somente nos meses em que tal utilização reduziu o saldo a recolher do ICMS, e não da forma como foi elaborada pela autuante.*

*Diante dos fatos apurados no decorrer da instrução do PAF, entendo que há fundamento para que este órgão julgador conclua que houve dano material ao Estado da Bahia e benefício ao autuado, como consequência do procedimento adotado por ele. Portanto, encontra-se estabelecido o nexo causal entre o comportamento do contribuinte e o prejuízo para o Erário que não teria existido se não tivesse sido adotado o referido comportamento.*

*Com relação à multa aplicada de 200%, esta deve ser reduzida para 150%, prevista no art. 42, inciso V, “b”, da Lei nº 7.014/96, em consequência do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c, do CTN.”*

Quanto à infração do item 2 - que trata de recolhimento a menos do ICMS devido na importação, pela não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras e pela utilização de taxa cambial diversa da prevista regularmente - foi também julgada Procedente, com o fundamento de que a exigência fiscal está amparada no art. 70, inciso VIII e §º15, do RICMS/89, então vigente, e na Instrução Normativa nº 110/88, bem como na verificação realizada pelo DICO que corroborou o trabalho da autuante.

No que pertine à infração constante do item 3, esta foi julgada Procedente em Parte, diante da comprovação por parte do recorrente do pagamento do imposto exigido em relação a uma das Declarações de Importação objeto da exigência, antes da lavratura do Auto de Infração..

Em relação à infração descrita no item 4 – que se refere à falta de recolhimento do ICMS em operações de importação pelo regime de “drawback” – a JJF manifestou-se pela sua Procedência em Parte, por entender correta a autuação, mas reduzindo o valor do débito inicialmente apurado, por conta de diligência realizada pelo DICO – e acatada pela Decisão - que constatou alguns equívocos por parte da autuante, apresentando novo demonstrativo de débito com as correções de cálculo.

Quanto ao item 5, a JJF manifestou-se pela sua Procedência integral, sob o fundamento de que, não tendo o contribuinte atendido às condições previstas na legislação para a utilização do benefício do “Drawback”, constantes do art. 391, do RICMS/89, a exigência fiscal está correta.

A infração constante do item 6, foi julgada totalmente Procedente, sob o fundamento de que foram utilizados os coeficientes técnicos apresentados pela própria empresa, através do seu relatório de

controle de estoque, e que as despesas aduaneiras que devem compor a base de cálculo são aquelas descritas no art. 70, do RICMS/89, estando, assim, correta a autuação.

As infrações constantes dos itens 7 e 8 – que cominam penalidade fixa por descumprimento de obrigação de natureza acessória – foram julgadas Procedentes, tendo, inclusive, sido reconhecidas expressamente pelo sujeito passivo.

Irresignado, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 1672 a 1720 – onde pede a reforma da Decisão Recorrida, trazendo os seguintes argumentos:

Item 1 – Que a base da condenação imposta o recorrente foi a suposta prática de simulação de mútuos de produtos, com o fito de transferir créditos fiscais de empresa situada em Alagoas para o estabelecimento aqui situado, e que sua defesa foi no sentido de comprovar que de fato ocorreram as exportações dos produtos mutuados, o que teria sido atestado pelas diligências realizadas no processo, entretanto a conclusão da JJF é de que estaria comprovada a simulação pela não ocorrência das exportações, que somente poderiam ser comprovadas pela juntada aos autos dos conhecimentos de transporte dos produtos entre a empresa alagoana e os portos de embarque.

Reitera que a diligência realizada em 29.01.98, a pedido da PROFAZ, concluiu textualmente que todas as operações de exportação ocorreram, bem como esta mesma conclusão foi manifestada no Parecer ASTEC nº 300/2001, em nova diligência solicitada pela JJF, e que, inclusive, juntou em Memorial apresentado na assentada do julgamento mais um jogo de documentos comprobatórios de uma das operações realizadas, visando uma amostragem de seu comportamento, mas que tais fatos foram olvidados no julgamento. Conclui que, não havendo prova de simulação, pois ocorridas as exportações, o Auto de Infração não pode prosperar, por falta de fundamentação.

Afirma, ainda, que não se beneficiou com a operação, pois ao contrário, recolheu mais imposto do que o que seria devido se simplesmente houvesse comprado o produto a ser exportado, e tal constatação não se desfaz ainda que se classifiquem os produtos exportados como semi elaborados, como entendeu a JJF, em face da Decisão do STF ao considerar constitucional os créditos dos insumos a eles referentes, com efeito *ex tunc*.

Requer a modificação da multa aplicada, de 150% para 60%, com base no art. 401, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS então vigente, por entender que tendo ocorrido a entrada simbólica das mercadorias, fica afastada a incidência da multa cominada de 200%, inserta no inciso V, “b” do mesmo diploma regulamentar. Contesta, ainda, a utilização da taxa SELIC, e tece considerações em torno da tese da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

No que pertine ao item 2, reitera a alegação de nulidade apresentada na defesa, por entender que a imputação não foi precisa - devendo ser aplicado o quanto disposto no art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF - pois deixou de evidenciar o suposto equívoco perpetrado pelo recorrente quando da formação da base de cálculo do ICMS na importação, sequer mencionando se o erro seria na aplicação da taxa cambial ou na ausência de agregação de despesas aduaneiras, o que cerceou o seu direito de ampla defesa e feriu o princípio do contraditório. Cita Decisão da 4ª JJF – Acórdão 0956/99 - afirmando que em situação idêntica julgou nulo o Auto de Infração. No mérito, alega que somente através do Decreto nº 2.586, de 10.11.93, a legislação baiana explicitou as parcelas que devem ser consideradas como despesas aduaneiras, além do que as despesas exigidas nos autos não se caracterizariam como despesas aduaneiras.

Em relação aos itens 3 e 4, pede que seja modificada a Decisão, com base nos mesmos argumentos expendidos para o item 2, inclusive quanto à nulidade. Quanto ao item 5, pede sua reforma, alegando que, embora a matéria prima importada pelo regime de “Drawback” não tenha sido fisicamente aplicado na mercadoria efetivamente exportada, o objetivo visado pelo benefício foi cumprido, pois a exportação foi efetivada pelo estabelecimento autuado. Alega, ainda, que tendo direito ao crédito se houvesse recolhido o imposto exigido, não houve prejuízo ao Erário em relação ao não recolhimento deste imposto. Cita decisões do CONSEF, que entende aplicar-se a esta situação.

Em relação ao item 6, alega que o coeficiente técnico utilizado pela autuante não espelha o coeficiente técnico real, pois esta não teria incluído nos seus demonstrativos os estoque inicial e final da matéria prima em processamento, valores estes que alterariam substancialmente o coeficiente técnico levantado no procedimento fiscal. Contesta, ainda, a Decisão, ao não considerar o estoque do produto EDC referente ao mês de junho/91, alegando que, na apuração do índice de produtividade do parque industrial da empresa, deve se levar em consideração a integralidade do EDC aplicado na fabricação do PVC, independentemente da sua origem. Apresenta tabela visando demonstrar o efetivo índice técnico do período, e conclui que o percentual de divergência encontrado é plenamente aceitável, dentro das características do processo produtivo utilizado, podendo ser enquadrado como perdas normais. Cita decisões do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, que entende corroborar sua tese.

A PROFAZ, em seu Parecer, opina no sentido de que as razões recursais são insuficientes para alterar o Julgado, inclusive diante das diversas diligências realizadas nos autos, que demonstraram o acerto da ação fiscal. No entanto, opina pela modificação da multa aplicada no item I, de 150% para 60%, como requerido pelo Recorrente; concluindo, assim, pelo Provimento Parcial do Recurso apenas para que seja determinada tal alteração.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, devemos consignar que nos cabe a apreciação, em sede desta espécie recursal, apenas dos itens 1, 3 e 4, visto que, em relação às infrações neles descritas, houve sucumbência por parte do Estado, pois julgadas Procedentes em Parte.

Quanto ao item 1, também objeto de Recurso Voluntário, entendemos inatacável a Decisão Recorrida. Em voto muito bem elaborado e fundamentado, a Relatora de Primeira Instância fulminou a pretensão do recorrente de querer ver afastada a exigência fiscal, sob os argumentos de que não ocorreu a simulação das operações, com o fito de permitir-se a transferência irregular de créditos fiscais, e de que não ocorreu prejuízo aos cofres estaduais.

Concordamos com a Junta de Julgamento fiscal ao rechaçar o primeiro argumento com base no fato de que as diversas diligências realizadas constataram que as chamadas “operações de empréstimo”, existiram apenas simbolicamente – o que, aliás, é confessado pelo recorrente nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos - tanto que a terceira diligência realizada, solicitada pela JJF no sentido de verificar se de fato o contribuinte, bem como a remetente em Alagoas, possuía em estoque as mercadorias objeto do empréstimo, o mesmo simplesmente declarou que não dispunha dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário da época, o que impossibilitou tal constatação.

Muito embora o recorrente tenha alegado que a questão da verificação dos estoques seria desnecessária à lide, entendemos de forma contrária, posto que, como bem frisado pela Relatora de Primeira Instância, a defesa baseou-se na premissa de que as operações objeto da autuação ocorreram por conta da inexistência de estoque suficiente do produto no seu estabelecimento para atender aos contratos de exportação, o que teria gerado a premente necessidade dos empréstimos. Tal alegação, portanto, não restou comprovada. Ora, se o sujeito passivo alega a existência de fato que tenha o condão de desconstituir a exigência fiscal, deve prová-lo. Como aceitar que empresas de porte como as envolvidas na operação em tela não tenham controle dos seus estoques?. Se não foram apresentados os elementos probatórios que necessariamente deveriam dispor, muito embora a tentativa do Fisco de obtê-los, através de diligência neste sentido, como negar a correção e o robustecimento do não acatamento desta alegação defensiva, ainda mais que este procedimento encontra lastro no quanto disposto no art. 142 do RPAF?.

Por outro lado, o segundo argumento invocado pelo recorrente para pleitear a insubsistência da ação fiscal, ou seja, de que não houve prejuízo para o Erário estadual, também não merece guarida, e neste sentido perfeito o voto da Relatora ao historiar o tratamento tributário dispensado ao produto objeto das operações de empréstimo – PVC – que, sendo considerado produto semi elaborado, somente teve consolidada a possibilidade de manutenção do seu crédito em 1994, quando o STF posicionou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 65/91, em julgamento da ADIN interposta pelo Estado de Minas Gerais contra a manutenção dos créditos na exportação de semi elaborados.

Assim, demonstrou a Decisão Recorrida – vide fl. 1629, parte final do voto - através da análise das formas de operacionalização que as empresas envolvidas poderiam adotar, que não lhes era favorável à realização de simples operação de compra e venda entre elas, diante do tratamento tributário então aplicado ao produto PVC, o que as levou a utilizarem-se do artifício das “operações de empréstimos e de devolução”, visando tão somente diminuir sua carga tributária, procedimento este que, no entanto, constitui-se em evasão ilícita, como bem denomina Sacha Calmon, citado pela Relatora da JJF em seu voto.

E de fato, com a operação montada, o recorrente diminuiu sua carga tributária – inclusive de contribuições federais - evitou o estorno do crédito fiscal, e artificialmente distorceu a realidade dos fatos, encobrindo a sua real intenção com a realização de outro negócio, que denominou de “mútuo”. Aí está a simulação, e com a participação de outra empresa do mesmo grupo, caracterizando-se, assim, também, o conluio.

Devemos, consignar, ainda, que muito embora o recorrente alegue que as diligências realizadas comprovaram a ocorrência das exportações, tal alegação não é verídica. Às fls. 1497 e 1498, conclui o diligente encarregado de fazer especificamente tal verificação, o seguinte, *”in verbis”*: “Algumas vezes, a CPC-AL emitia a Nota Fiscal de “Simples Remessa” para acobertar o translado das mercadorias emprestadas até o embarque. Não foi apresentado nenhum documento relativo ao transporte das mercadorias “emprestadas” a CPC-BA do estabelecimento da CPC-AL para embarque no porto de Recife ou de Maceió. Todos os documentos de exportação apresentados foram anexados aos autos, sendo que algumas operações não tinham documentos de exportação, ou, pelo menos, não foram apresentados.”.

Registre-se que sem o conhecimento dos estoques dos estabelecimentos envolvidos, não se poderia comprovar a saída efetiva das mercadorias que teriam sido objeto dos empréstimos e armazenagem na CPC-AL e das que foram posteriormente exportadas, nem tampouco sua correlação.

A não comprovação da inexistência de estoques, aliado à inexistência de prova da efetiva exportação relacionadas a todas as operações objeto de autuação – ressalva feita pelo quarto diligente - somente corroboram a simulação realizada pela empresa, e a fundamentação da JJF foi neste sentido, e não somente quanto à falta de comprovação das exportações, como quer fazer crer o recorrente em sua peça recursal.

Correta, ainda, a JJF ao acatar o novo demonstrativo de débito elaborado pelo último diligente da ASTEC, onde se evidenciou que apenas em alguns meses ocorreu recolhimento a menos do imposto., pela redução do saldo devedor a recolher, após detectar o equívoco cometido pelo autuante, que glosou os créditos fiscais sem ter excluído os débitos decorrentes das saídas das chamadas “operações de devolução de empréstimo”.

Entretanto, entendemos que razão assiste à recorrente ao pleitear a modificação da multa originariamente cominada, posto que, tratando-se de utilização indevida de crédito fiscal, e tendo ocorrido à entrada simbólica das mercadorias, a multa aplicável deve ser a do art. 61, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89, então vigente.

Em conclusão, entendemos deva ser mantida a Decisão Recorrida, em seu mérito, apenas devendo ser modificada a multa cominada

Quanto aos itens 2, 3 e 4, devemos de logo rechaçar a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, acatando, assim, *“in totum”* os argumentos da Decisão Recorrida para afastá-la. Os demonstrativos elaborados pela autuante e acostados aos autos – fls. 27 a 31 - foram elaborados com base na documentação da própria empresa, e elenca os números das Declarações de Importação, data do desembaraço e parcelas componentes, não devendo ter a mínima guarida à alegação do recorrente de que desconhecem quais as despesas aduaneiras que deixaram de compor a base de cálculo ou qual a taxa cambial que deveria ser aplicada, a uma porque a imputação foi feita com base na infringência ao art. 70, VIII, parágrafo 15, do RICMS/89, então vigente, combinado com a Portaria nº 1419/91 – como descrito no Termo de Encerramento de Fiscalização, à fl. 7 - , que expressamente discriminavam as parcelas que eram consideradas como despesas aduaneiras componentes da base de cálculo nas importações, e, a duas, que o recorrente defendeu-se plenamente das exigências fiscais contestando o seu mérito, afastando, assim, qualquer alegação de cerceamento ou ofensa ao princípio do contraditório.

A citação de Decisão deste Conselho, em sentido contrário, não tem o condão de forçar a revisão da Decisão ora em análise, até porque, emanada de Junta de Julgamento Fiscal, não se reveste de definitividade, além de não vincular o julgador, que deve realizar o seu ofício com base em seu livre convencimento, obviamente adstrito ao que consta dos autos.

No mérito, melhor sorte não encontra o recorrente. À época da ocorrência dos fatos geradores objeto desta ação fiscal, determinava o diploma regulamentar acima citado, expressamente, quais seriam as despesas aduaneiras que deveriam compor a base de cálculo nas operações de importação, listando-as. Assim, não há que se alegar que apenas a partir de novembro de 1993, com a edição do Decreto nº 2.586 - que processou a Alteração nº 51 ao RICMS/89 - poderiam ser exigidas aquelas parcelas. Não há também que se falar em aplicação de analogia, como pretende o Recorrente, posto que este

tipo de técnica de interpretação somente poderia ser utilizada na ausência de disposição expressa da legislação, a teor do quanto determina o art. 198 do CTN, e, como visto, havia, sim, disposição expressa da legislação nominando tais parcelas. A menção à posição diversa do Poder Judiciário, feita pelo recorrente em sua peça, também não tem o condão de afastar as exigências fiscais, já que amparadas, repetimos, na legislação pertinente, que não sofreu até agora qualquer pecha de constitucionalidade.

Deve, assim, ser mantida, integralmente, a Decisão Recorrida quanto a estes itens.

No que pertine ao item 5, não merece reforma a Decisão. O próprio recorrente confessa o cometimento da infração quando afirma que, por questão de “conveniência logística”, a matéria prima importada sob o benefício do “Drawback” não foi fisicamente aplicada na mercadoria efetivamente exportada, posto que destinada a comprador em São Paulo, mas que tal procedimento não ocasionou prejuízo. Ora, parece-nos que o Recorrente quando lhe interessa, simplesmente desconhece a legislação, e pratica atos de sua conveniência sempre visando seus interesses. Este comportamento é altamente prejudicial e deve ser coibido com severidade, pois embora ninguém olvida que pode o sujeito passivo planejar sua atividade visando diminuir sua tributária, deve ficar adstrito aos limites impostos pela legislação. Se atenta a dispositivos legais e regulamentares, pratica sonegação. A elisão fiscal é permitida, mas desde que lícita.

No caso em apreciação, desobedeceu ao recorrente o quanto disposto no art. 391, §1º, inciso II, “b”, do RICMS então vigente, que determinava, como condição para fruição do benefício em tela, à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mesma mercadoria importada. Se tal não ocorreu, descumpriu-se a norma, e deve ser exigido o imposto correspondente, além do que não consta dos autos efetiva comprovação da exportação da mercadoria. Alega o recorrente que não houve prejuízo aos cofres estaduais, pois o imposto que deixou de ser recolhido na importação foi lançado e pago quando da venda da mercadoria. Ora, mais uma vez o recorrente demonstra o desprezo pelas normas regulamentares. Este tipo de argumento deve ser duramente rechaçado, a uma porque denota uma visão míope do papel do Estado ao cobrar tributos, e, a duas, porque fere de morte o princípio da igualdade ou isonomia tributária, insculpido na Carta Magna. Por outro lado, como já dito acima, a transcrição de decisões deste Colegiado em sentido diverso não vincula o julgador, ao qual se permite o julgamento com base em suas convicções.

No que toca ao item 6, o índice técnico apurado pela autuante foi com base nos relatórios do próprio Recorrente, conforme verifica-se dos autos (Tabela XII), e batem com o relatório de controle de estoque que a empresa anexou desde a defesa. Assim, a alegação de que as divergências detectadas, e que geraram a exigência fiscal, deriva de perdas normais carece de prova, não trazida pelo recorrente, embora alegue sua existência. Por outro lado, as despesas aduaneiras que devem compor a base de cálculo são aquelas nominadas no dispositivo regulamentar multicitado. A Decisão Recorrida apreciou os argumentos novamente ora trazidos pelo Recorrente e os rechaçou devidamente, daí porque entendemos que inexiste razão para modificação do Julgado.

Em relação a irresignação do recorrente contra a aplicação da Taxa SELIC, entendendo-a constitucional, não nos cabe apreciar tal questionamento, por vedação expressa da nossa legislação processual administrativa, muito embora não vislumbremos qualquer vício de constitucionalidade na sua utilização como taxa de juros moratórios em matéria tributária.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e por maioria **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03226817/95, lavrado contra **TRIKEM S/A. (CPC - COMPANHIA PETROQUIMICA DE CAMAÇARI LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.092,10**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$1.181,26, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e 50% sobre R\$1.910,84, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 61, XVII, “a” e “b”, da Lei nº 4.825/89, homologando-se os valores efetivamente já recolhidos..

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ